

FUNDEB - Resultados e expectativas

MELO, Fabíola Cristina¹
SANTOS, Jales André dos²

Resumo: O tema abordado, neste trabalho, buscou analisar o FUNDEB a partir da implementação da Emenda Constitucional 53\2006, analisando a sua construção e mudanças na estrutura de financiamento da educação e, a partir desta análise, buscou-se averiguar os resultados e expectativas que ficaram acerca do FUNDEB, agora, em caráter permanente. O estudo foi feito por meio de documentos oficiais e artigos que abordam o tema. Percebeu-se, contudo, que o FUNDEB em sua implementação trouxe muito do que havia sido realizado pelo FUNDEE, mas passou a ter sua abrangência como um grande elemento de diferenciação e que fez toda diferença para a educação básica, pois passou a contemplar todas as etapas, tornando este fundo de natureza contábil, indispensável para o desenvolvimento da educação brasileira e a busca pela qualidade. Resultando na Emenda Constitucional 108\2020, que traz consigo várias expectativas, entre elas a de melhoria da infraestrutura das escolas, pagamento do piso aos trabalhadores da educação por todos os entes da federação e recurso suficiente para atender todos os matriculados.

Palavras chave: Políticas Públicas. Financiamento. Educação Básica. FUNDEB.

Abstract: The theme addressed in this work sought to analyze FUNDEB from the implementation of Constitutional Amendment 53 \ 2006, analyzing its construction and changes in the financing structure of education and from this analysis, we sought to ascertain the results and expectations that remained about FUNDEB, now, on a permanent basis. The study was done through official documents and articles that address the theme. It was noticed, however, that FUNDEB in its implementation brought much of what had been accomplished by FUNDEE, but started to have its scope as a great element of differentiation and that made all the difference for basic education, since it started to contemplate all the steps, making this fund of an accounting nature indispensable for the development of Brazilian education and the search for quality. Resulting in the Constitutional Amendment 108 \ 2020, which brings with it several expectations, among them the improvement of the infrastructure of schools, payment of the floor to education workers by all entities of the federation and sufficient resources to attend all enrolled students.

Keywords: Public Policies. Financing. Basic Education. FUNDEB.

¹ Graduada em Letras e Pedagogia pelo UNIARAXÁ, especialista em Língua Portuguesa e Orientação, Supervisão, Inspeção Escolar; Mestrado em Linguística e Doutorado em Educação. Coordenadora nos cursos de Pedagogia e Letras do UNIARAXÁ. Coordenadora Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação/Araxá.

² Graduado em Pedagogia pelo UNIARAXÁ e em Filosofia pela UNIFRAN. Professor na Escola Estadual Coronel José Adolfo e Escola E. Vasco Santos.

Introdução

O financiamento educacional brasileiro, previsto no artigo 212, da Constituição Federal, demonstra a importância que os recursos possuem na consolidação de um sistema de ensino.

Art. 212. A União aplicará anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do Ensino. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, de 1988)

O seguinte questionamento é deixado: **esta distribuição financeira é suficiente para manter um sistema educacional com qualidade?**

Não se sabe ao certo ainda, se tem muitos gargalos na educação a serem enfrentados e resolvidos, mas este artigo constitucional é uma grande conquista da educação brasileira, algo que fica muito claro no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação.

A expansão dos recursos para toda educação básica foi uma grande conquista, sabe-se que há muito ainda a ser feito, por isso a importância da Emenda Constitucional 108/2020.

Todas as expectativas serão atendidas?

Ainda não é possível responder, mas o que este trabalho buscou, por meio de estudo bibliográfico a partir dos documentos oficiais e artigos que tratam da temática, foi averiguar os resultados obtidos e ao mesmo tempo os problemas que ficaram e ver a possibilidade de serem resolvidos, no intuito de se alcançar a educação que todos os brasileiros almejam, uma escola pública de qualidade e para todos.

1. A instituição do FUNDEB (Emenda Constitucional n. 53, de 2006)

A criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, veio por meio da Emenda Constitucional, n.º 53, promulgada no dia 19 de dezembro de 2006. Visava criar um fundo que resolveria os problemas financeiros de todas as etapas da educação básica, pois com a Emenda Constitucional n.º 14, somente o Ensino Fundamental era privilegiado.

“A Emenda Constitucional n.º 53 dá nova redação aos artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias” (Emenda Constitucional n. 53, de 2006). Esta emenda proporcionou, por meio do novo texto do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, financiamento à Educação Infantil e ao Ensino Médio, visto que o Ensino Fundamental já fazia parte do fundo anterior expandido por meio da nova emenda.

Art. 60 - Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o Caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.).

Este artigo demonstra o período de duração estipulado ao fundo, sua abrangência e a mudança do termo “remuneração condigna do magistério” por “remuneração condigna dos trabalhadores da educação”. Algo que transparece a importância do trabalho conjunto, onde todos recebem dignamente. Escola é como uma empresa, precisa que todos os setores estejam em harmonia, pois o sucesso de uma gestão vem por meio do comprometimento de toda comunidade escolar.

O artigo 206 da Constituição Federal ganhou a inclusão do inciso VIII e estabeleceu para os profissionais da educação piso salarial profissional. Diz o inciso VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006).

Este inciso trouxe para os profissionais da educação uma esperança com salários melhores e condignos, pois determinou uma base salarial nacional, promovendo em todo o território nacional uma comunhão acerca do salário da educação, não deixando que permaneça o desnivelamento que vinha ocorrendo na remuneração dos profissionais da rede pública de ensino.

O valor por aluno não pode ser menor que o estipulado pela Emenda Constitucional nº 14, não dando ao Ensino Fundamental nenhum prejuízo acerca do valor arrecadado.

§2º O valor por aluno do ensino fundamental no fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEB, no ano anterior a vigência desta Emenda Constitucional. (Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

O parágrafo 2º incluiu o Ensino Fundamental, a Educação Infantil e o Ensino Médio no orçamento do fundo de financiamento educacional, sinalizando uma certa valorização da educação básica, considerando, no primeiro momento, o total das matrículas da etapa educacional, primado da Emenda que estava na vigência antes de ser revogada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006 e 1\3 do Ensino Médio, Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos, passando, a partir do terceiro ano, considerar todos os matriculados na educação básica.

§4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do Caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1\3 (um terço) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. (Artigo 60 Ato da Disposição Constitucionais Transitórias, Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Deu ao processo de expansão dos recursos financeiros provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da educação – FUNDEB, a gradatividade como caracterização. Algo que no decurso da história do Brasil sempre existiu.

A porcentagem dos recursos de que constitui o FUNDEB passou para 20%, possibilitando uma maior arrecadação, já que a demanda aumentou.

§5º A porcentagem dos recursos da Constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, das seguintes formas: (20% (vinte por cento) a partir do terceiro ano; (Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro, de 2006)

Aumenta, também, o número dos tributos que compõem os recursos do fundo educacional, passando, a partir desta Emenda, a ter as seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa *mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos.

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais e de comunicação...

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores...

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída...

V- parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural relativamente a imóveis situados nos municípios...

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a renda e produtos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM...

VIII – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devido ao Estado e ao Distrito Federal...

IX – receitas da dívida Tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

Necessário destacar também:

§1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do Caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela união aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios...

§2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1 deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da seção 11 deste. (Lei, nº 11. 494, de 20 de junho de 2007).

Confirmando o artigo 205 da Constituição Federal, quando cita o termo colaboração da sociedade, declarando, por meio da legislação, que os benefícios promovidos pelo governo não são mantidos pela boa vontade, que aparentemente os governantes demonstram, mas pelo povo, verdadeiros mantenedores da sociedade, pois à medida que os recursos aumentam, conseqüentemente, os impostos vão sendo estendidos. Isso não significa um erro Constitucional, pois o Brasil é dos brasileiros, e sim um esclarecimento para que os cidadãos não se iludam com os discursos ditos pela boa retórica dos representantes públicos ou pretendentes.

A Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007, dispõe na Seção II, no artigo 12 sobre a Comissão Intergovernamental para a Educação Básica de Qualidade que tem como missão especificar anualmente, os pesos referentes às etapas e modalidades de ensino, o limite para a apropriação destes recursos, fixar a cada ano a parcela de complementação e a elaboração do seu regulamento interno. Essa comissão é composta por um membro do ministério da Educação, um representante dos secretários estaduais de cada região, indicados por meio do Conselho Nacional de Secretários da Educação – CONSED, um representante dos secretários municipais de cada região, indicado por meio da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação – UNDIME. Isto mostra o caráter democrático a qual a legislação buscou vincular o fundo vigente.

O fundo é repassado para uma conta única aos respectivos estados e municípios, mantida nos bancos do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, sendo 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais destinados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, levando em consideração a remuneração de cada funcionário de acordo com sua função, profissionais do magistério da educação, envolvendo todos que oferecem suporte pedagógico e efetivo exercício da função, não considerando eventuais afastamentos temporários como descumprimento deste indicador.

Não se pode utilizar os recursos do FUNDEB no financiamento de encargos que não objetivam a manutenção e desenvolvimento da educação básica e como operações de crédito que não estão vinculados a projetos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a obrigatoriedade de aplicar todos os recursos do fundo na educação básica, mesmo o pagamento do transporte

para alunos do Ensino Superior, se for tirado deste fundo, é considerado desvio de recurso público.

A fiscalização segue o modelo instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 dispostos no artigo 4º, alterando nesta lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, em seu artigo 24 o número de Conselheiros. O Conselho Federal passa de 6 para 14 membros, no mínimo, sendo composto da seguinte maneira:

- a) Até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;
- f) 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES. (LEI Nº. 11.494, de 20 de junho de 2007).

No Estado, passou de 7 para 12 membros, no mínimo, com a seguinte composição:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo Estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas. (LEI Nº. 11.494, de 20 de junho de 2007).

E no Município, de 4 para 9 membros, no mínimo, compostos por um representante dos professores, diretores de escolas públicas, servidores técnico-administrativos das escolas públicas, dois representantes dos pais e dos estudantes, em que um deles deve ser indicado pela entidade de estudantes secundarista. Podem, ainda, ter um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e do Conselho Tutelar, indicado por seus pares. Tendo, também, como órgão fiscalizador o de controle interno da União, dos Estados e Municípios, Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da União.

O Fundo instituído por meio da Emenda Constitucional nº 53 de 2006, regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, teve sua vigência ga-

rantida até o dia 31 de dezembro de 2020, como está disposto no artigo 48 – “Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.”

Porém, com os avanços na melhoria da oferta da educação básica, a estabilidade nos valores destinados por aluno, mostrando crescimento nos repasses e a valorização do magistério por meio do piso salarial estabelecido, demonstraram a necessidade da permanência deste Fundo, pois trata-se de uma política de financiamento que não pode ser provisória, mas sim aperfeiçoada. Para melhor compreensão dos resultados e das expectativas, ainda, a serem realizadas, serão apresentados alguns elementos no próximo tópico.

2. Resultados e expectativas com o FUNDEB permanente.

A educação é o meio de transformar a vida das pessoas, é o caminho para formar cidadãos emancipados e prontos para construir uma sociedade mais justa e igualitária, como afirma Machado (2017). A educação é a “chave” que pode abrir quaisquer portas em nossa vida. Assim, é um direito estendido a todas e a todos.

Algo que só é possível se houver financiamento, pois educação de qualidade requer investimento, e o FUNDEB propiciou ao sistema educacional brasileiro um maior volume de investimento, resultando em avanços significativos para a educação básica, mas ao mesmo tempo, existem sonhos a serem realizados, chamados neste tópico de expectativas.

De forma indiscutível, o FUNDEB representou um grande salto em relação ao Fundo anterior, uma vez que estendeu-se para todas as etapas do ensino básico, não apenas para o ensino fundamental, atingindo uma parcela mais ampla de educandos, sendo incluídos a educação infantil, o ensino médio e Educação de Jovens e Adultos (EJA), modificando o quadro anteriormente apresentado (MACHADO, 2017, p.9292)

Porém, ao passo que se destaca as conquistas, ficam evidentes as expectativas ainda a serem alcançadas.

(...) o Fundeb pode influenciar o desempenho escolar sob três aspectos, são eles: maiores salários fazem com que os professores estejam mais motivados; atraem profissionais melhor qualificados para o sistema educacional; e os investimentos em infraestrutura favorecem o aprendizado devido às melhores condições escolares. Esses fatores refletem no rendimento dos alunos e, por consequência, na qualidade do ensino. (SILVEIRA; LIMA; TEIXEIRA; SILVA, 2017, p.10)

Evidenciando que embora o magistério tenha ganhado o piso nacional, as diversidades entre os entes da federação e os perfis de gestores não permitiram que fosse executado tal qual estipulado pela legislação e em muitos casos os salários dos profissionais da educação ficaram abaixo do piso, motivando greves para

que a lei fosse cumprida. Esta é uma expectativa que ao longo da história sempre esteve presente na vida dos trabalhadores da educação, mas que embora tenha passado a fazer parte da Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº. 53, de 2006, ainda não se concretizou em todo território nacional. A esperança é que se concretize no FUNDEB permanente, que traz ao lado da remuneração condigna a melhora na infraestrutura das escolas, mazela que na pandemia ficou extremamente evidente, principalmente a falta de tecnologia.

Assim diz o texto em seu parágrafo V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

A nova complementação da União, que será gradual, proporcionará um maior aporte de recursos, superando a contribuição do FUNDEB estabelecido pela Emenda Constitucional n. 53 e pelo FUNDEF, algo que trará resultados efetivos na qualidade da Educação Básica no Brasil.

Mas por outro lado, é importante reconhecer os resultados alcançados com o FUNDEB que estava vigente, nas etapas da educação básica por ele contempladas.

Em relação ao desempenho dos alunos da rede pública de ensino médio nas disciplinas avaliadas pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB),⁵ verifica-se que o desempenho escolar no período entre 2005 e 2011 teve um pequeno aumento. Em 2005, nas avaliações de língua portuguesa e de matemática, os alunos alcançaram, em média, 249 e 260 pontos, respectivamente, ao passo que em 2011, o desempenho em língua portuguesa foi de 261 pontos e de matemática 265 pontos (Inep, 2011c).

Essa discreta evolução na proficiência dos alunos do ensino médio foi acompanhada por uma maior aplicação de recursos nesse nível de ensino. A proporção de investimento direto foi de 11,2%, em 2005, aumentando para 17,1%, em 2011. Esse aumento se refletiu nos investimentos diretos em educação por estudante, que foram de R\$ 1.348, em 2005, aumentando para R\$ 4.212, em 2011 (Inep, 2011a)

Pode-se dizer que houve uma expansão nos investimentos no ensino médio e um dos fatores que contribuiu para esse aumento foi a implementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) ocorrida em 2007, direcionando um maior volume de recursos para o ensino médio. (SILVEIRA; LIMA; TEIXEIRA; SILVA, 2017, p.8)

Demonstrando assim a fundamental importância desta política de financiamento que se por um lado não corrige todos os problemas da educação básica, acaba sendo o caminho para que tais problemas possam ser superados.

(...) é notória a relevância dos investimentos na rede de ensino pública, pois quanto mais investimentos a educação pública receber, melhores serão os resultados no futuro, pois instrução e conhecimento emancipam os sujeitos e os fazem ser atuantes nos processos de luta pela transformação da sociedade. Assim, a educação aparece como fator de redução das desigualdades sociais, pois aumenta sua ascensão social dos sujeitos, proporcionando retornos crescentes para a sociedade e para o setor produtivo, ao elevar ganhos salariais e a produtividade. (MACHADO, 2017, p. 9291)

Enfim, as conquistas com o FUNDEB na educação básica são notórias, tanto no campo da universalização de vagas, como nos resultados dos índices de aprendizagem e até mesmo na política remuneratória dos trabalhadores da educação. Mas as expectativas com o FUNDEB Permanente também aumentaram e são evidentes, pois existem situações como a infraestrutura das escolas, pagamento do piso salarial e um volume de recursos que atenda todos os matriculados, que ainda é um sonho que se espera ver concretizado com a nova política de financiamento da educação.

Considerações finais

Neste trabalho, procurou-se analisar o FUNDEB, a partir da Emenda Constitucional nº 53, responsável por sua criação, e seus resultados e expectativas com o novo formato resultante da Emenda Constitucional nº 108.

Os resultados obtidos demonstram a reestruturação da política de financiamento da educação brasileira e o aprimoramento da legislação, visando uma maior valorização da educação pública e o entendimento dos congressistas que educação de qualidade se faz com recursos financeiros.

Embora a Emenda Constitucional nº 53 não se diferencie tanto da Emenda Constitucional nº 14 que estabeleceu o FUNDEF, ela traz uma cobertura para toda a Educação básica, resultando no aumento de matrículas em todas as etapas de ensino, elevação no índice de aprendizagem e piso nacional para os trabalhadores da educação. Algo que de certa forma tornou este fundo imprescindível para a manutenção do ensino público, por isso agora, seu caráter permanente.

Porém, vale ressaltar que este modelo de financiamento vigente até 2020, não resolveu todos os problemas da educação, a diversidade de infraestrutura das escolas ainda existe, sendo um grave problema, pois tem escolas sem condições nenhuma de funcionamento. O piso embora aprovado na Constituição não é pago por todos os entes da federação e falta recursos suficientes para atender bem todos os matriculados. Situações que se espera, ver resolvidas com a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, através do FUNDEB Permanente.

Referências

ABRAHAO, J. Financiamento e gasto público da Educação Básica no Brasil e comparações com alguns países da OCDE e América Latina. **Educação e Sociedade**, v. 26, n. 92, p.841-858, out. 2005.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10/04/2021.

_____, **Emenda Constitucional n. 53**. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 206, 208, 211, 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília: Diário Oficial da União, de 20/12 de 2006.

_____, **Lei 11.494**, de 20 de junho de 2007. Regulamenta a Emenda Constitucional n. 53. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/.../lei/111494.htm. Acesso em: 10/04/2021.

_____, **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108, DE 26 DE AGOSTO DE 2020**. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm. Acesso em: 10/04/2021.

MACHADO, Denise Lenise. **Financiamento da Educação-FUNDEB**: Uma análise sobre os investimentos na educação. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2017/23762_12134.pdf. Acesso em: 10/04/2021.

SILVEIRA, Iara Maia. LIMA, João Eustáquio. TEIXEIRA, Evandro Camargos. SILVA, Rubicleis Gomes. **Avaliação do Efeito do FUNDEB sobre o desempenho dos alunos do Ensino Médio do Brasil. Pesquisa e Planejamento Econômico (PPE)**, v. 47, n. 1. abr. 2017.

- **Fabiola Cristina Melo**: CV: <http://lattes.cnpq.br/7562140821449924>

- **Jales André dos Santos**: CV: <http://lattes.cnpq.br/2510647588483434>